

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 22/2025 - PROCESSO ADM. N°. 33030/2024  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2025, às 14h00min, nas dependências da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, situadas à Rua Joaquim das Neves, 211 – Vila Caldas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeada por portaria, com a finalidade de dar sequência ao processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2025, conforme edital previamente publicado.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **TALENTOS D'ÁGUA REPRESENTAÇÃO, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**, a qual questiona a formação dos lotes 03 e 08, conforme descrito no Edital do referido certame, cumpre-nos esclarecer e negar os pedidos ali contidos, conforme os seguintes termos:

O Município de Carapicuíba, por intermédio de seus profissionais, tem como prática elaborar o termo de referência dos editais com base nas solicitações formuladas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gestão dos insumos. Essas unidades devem estabelecer de forma clara e precisa o que efetivamente atende ao interesse público, garantindo, ainda, a conformidade com os preceitos legais aplicáveis. As especificações e a forma de agrupamento dos itens devem ser orientadas para a obtenção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que se busca evitar a limitação do universo de participantes no procedimento licitatório, preservando, dessa forma, o interesse público.

Entretanto, é necessário que se encontre um equilíbrio, pois, por um lado, não se pode restringir excessivamente o objeto a ser contratado, sob pena de comprometer a competitividade do processo licitatório. Por outro lado, também não se deve definir o objeto de maneira demasiadamente ampla, uma vez que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas podem se tornar ineficazes, permitindo que a própria municipalidade aceite propostas discrepantes, incluindo aquelas que não atendem ao interesse público.

No presente caso, exercendo seu poder discricionário, a Administração concluiu que o método mais adequado para o certame em questão seja a aquisição por lote, com os itens devidamente agrupados. Não consideramos que o agrupamento de diversos itens em um único lote comprometa a competitividade do procedimento licitatório. Ao contrário, acreditamos que tal abordagem resultará em uma ampliação significativa da competitividade, pois os valores tenderão a se tornar mais atraentes para os proponentes. Dessa forma, espera-se que a Administração receba um número maior de propostas, o que aumenta a probabilidade de celebração de contratos mais vantajosos, contribuindo para a maior eficiência na execução dos contratos administrativos.

É importante ressaltar, ainda, que a intenção é adquirir produtos que, em seu contexto geral, pertencem à mesma natureza. Acreditamos que, ao agrupar os itens em lotes, será possível

proporcionar aos licitantes vencedores uma maior economia de escala, o que, certamente, resultará em preços mais baixos em suas propostas globais.

Sobre esse tema, citamos a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, de vários autores, publicada pela editora Malheiros, na página 74, que destaca:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Corroborando o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, que, em decisão registrada no Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5, concluiu pelo indeferimento do pedido de divisão do objeto licitado em itens. O Tribunal entendeu que a reunião do objeto em um único lote, quando devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade, garantindo a ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou no Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido no sentido de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser avaliada conforme as especificidades de cada caso concreto. Deve-se aplicar a opção que se revele mais vantajosa para a Administração Pública, desde que essa divisão não resulte em restrição à competitividade do processo licitatório.

No exercício da competência discricionária atribuída ao Município de Carapicuíba, optou-se pela adoção do critério de julgamento e divisão por lotes, considerado o mais adequado às necessidades e à eficiência administrativa no presente caso.

Quanto à alegação de que os itens dos lotes 03 e 08 não seriam similares ou não guardariam relação entre si, e que, portanto, não estariam agrupados de forma correta, esclarecemos que os itens em questão possuem características compatíveis com os demais itens que compõem o respectivo lote, não havendo fundamento nas alegações apresentadas.

Informamos ainda que todo o processo licitatório foi precedido de uma extensa pesquisa de preços junto a empresas especializadas em cada linha de fornecimento, tendo sido obtidos diversos valores que compuseram o referencial médio estimado. Não houve qualquer dificuldade no retorno de várias empresas capacitadas para atender às condições agrupadas, o que demonstra a viabilidade do modelo adotado. Esta administração sempre busca garantir a ampla competição e a obtenção do menor preço, desde que preservados os princípios da qualidade, integridade e isonomia no processo de contratação.

Em consonância com as distinções doutrinárias e com base em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verificamos que a Administração adotou as medidas legais e apropriadas,

levando em consideração as peculiaridades do registro de preços, com o intuito de resguardar, em última análise, o interesse público.

Em razão do exposto, **rejeita-se a impugnação apresentada**, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025 em sua íntegra, com a devida continuidade do certame na data e horário previamente estabelecidos, sem a necessidade de republicação ou alteração do Edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes.

**Pregoeira e Equipe de Apoio**

Eidmar Carnuta da Silva  
**Pregoeira**

Camila Bezerra de Castro  
**Equipe de Apoio**

Diego Costa Chardua  
**Equipe de Apoio**